

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERSON ARAÚJO, PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 176 / 2018 Data/Hora: 15/03/2018 15:39

Descrição:

OFÍCIO DO EXPEDIENTE

APRESENTA DENÚNCIA PARA INSTAURAÇÃO DE
PROCESSO DE CASSAÇÃO

COMISSÕES

ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR

DATA, 19 / 03 / 2018

PRESIDENTE

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 65/20

LEONILDES CHAVES JÚNIOR, casado, brasileiro, médico, portador do RG n°. 15.988.929-7, e CPF n°. 093.768.438-43, título de eleitor n°. 4366 5420 108 Zona 122 Seção 15, residente e domiciliado na Rua Olaia, n° 182, centro, São João da Boa Vista/SP, vereador eleito para o mandato 2017/2020 e; ELENICE IMACULADA VIDOLIN, brasileira, divorciada, comerciante, RG n°. 9.443.454-2, CPF n°. 863.143.438-87 e Título de Eleitor n.º 0131 7437 116 Zona 122 Seção 140, residente na Rua Onofre Vitor da Silva, n°. 1.490, Maestro Mourão, São João da Boa Vista-SP, CEP 13.872-590, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base na inclusa documentação, nos termos do art. 37, caput e § 4º, da CF/88, art. 5º, art. 7º, inciso I do Decreto Lei n.º 201/67 e arts. 4º, 9º caput e inciso XII, art. 10, caput e art. 11, caput da Lei n. 8.429/92 e art. 108 do RIN 01/1983 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São João da Boa Vista), apresentar DENÚNCIA para imediata instauração de Processo de Cassação em face do Vereador FERNANDO BONARETI BETI por QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, pelos seguintes motivos:

1. EXPLANAÇÃO DOS FATOS

I - RECEBIMENTO DE SALÁRIO - PERÍODO DE LICENÇA

Apresentado pela Mesa Diretora desta Casa o Projeto de Resolução nº 011/2017, em 01 de junho de 2017, o qual concedeu licença de 11 (onze) dias do cargo de Vereador ao Sr. **FERNANDO BONARETI BETI** entre os dias 10/07/2017 a 20/07/2017, com base no art. 22, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista, para suposto desempenho de missão de caráter de interesse ao Município em viagem para a Itália.

Tal interesse do Município é fundamentado, pelo Sr. **FERNANDO BONARETI BETI**, por ofício, supostamente, enviado pelo Senador Italiano Fausto Guilherme Longo (doc. 00).

Durante o seu período de viagem à Itália, o Sr. **FERNANDO BONARETI BETI** recebeu, a título de subsídio referente a 2 (duas) sessões da Câmara, o valor de R\$ 2.115,00 (dois mil, cento e quinze reais).

Em virtude da ausência do denunciado, em razão de licença, foi convocado o vereador suplente, Sr. JOÃO LUIS MORETTO, a fim de substituir o denunciado em 2 (duas) sessões ordinárias, sendo pago ao vereador suplente o valor de R\$ 2.115,00 (dois mil, cento e quinze reais).

Solicitada pela denunciante **ELENICE IMACULADA VIDOLIN**, informações sobre a prestação de contas sobre a mencionada viagem à Itália, o Sr. **FERNANDO BONARETI BETI**, ficou-se inerte, não apresentando declarações, justificativas, fotografias ou qualquer outro meio idôneo que pudesse comprovar sua representatividade e resultados sólidos de interesse do Município, se limitando somente à resposta o Ofício de nº 20/2017, da Presidência desta Casa Legislativa, alegando que

realizou reuniões no anexo do Senado Italiano no dia 12/06/2017 e que havia discutido sobre intercâmbios entre universitários para o fim de melhorias de conhecimentos dos mesmos, aplicados ao Brasil. E que no dia 19/06/2017, e outra reunião no anexo do Senado Italiano, tratou de intercâmbios de investimentos industriais para o Município.

Porém, embora o Sr. FERNANDO BONARETI BETI alegue que sua ida até à Itália tenha sido para tratativas de interesse municipais e, alegar que participou de reuniões onde foram discutidas ações em prol da municipalidade, em momento algum, mesmo quando solicitado pela Mesa Diretora desta Casa, não comprovou sua presença nas alegadas reuniões, nem tampouco apresentou declarações, justificativas, fotografias ou qualquer outro meio idôneo que pudesse comprovar sua representatividade e resultados sólidos de interesse do Município.

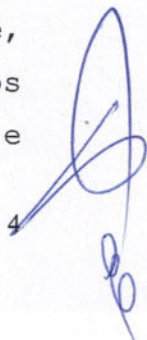
Como se não bastasse, existem fortes indícios de que o Sr. FERNANDO BONARETI BETI, se utilizou desta viagem, hipoteticamente, para desempenhar missão de caráter de interesse do Município (art. 22, inc. III da LOM), para tratar de interesses particulares, mais especificamente, para captar dados, informações e material para a elaboração de seu TCC (Trabalho de Conclusão de Curso), visto que o mesmo era aluno do curso de Jornalismo do UNIFAE, TCC este que teve como tema o documentário "Alma de Imigrante", que conta a estória de brasileiros que imigraram para a Itália. Porém, na apresentação do trabalho realizado pelo Sr. FERNANDO BONARETI BETI, junto ao UNIFAE, foram utilizadas imagens de sua viagem à Itália, inclusive imagens e depoimento do Senador Italiano Fausto Guilherme Longo, bem como o depoimento do Sr. FRANCISCO ARTEN, reitor do UNIFAE, visivelmente em solo italiano, o qual acompanhou o denunciado durante a viagem, o que corrobora com a pretensão dos denunciantes, demonstrando que houve latente

desvio de finalidade de sua ida até a Itália, para tratar, supostamente, de interesses municipais.

Para melhor aclarar a pretensão dos denunciantes, traz juntamente com esta denúncia, matéria jornalística veiculada pelo UNIFAE, onde mostra imagens, depoimentos de entrevistados em solo italiano. Para melhor ainda elucidar o descrito pelos denunciantes, desde já, requer que seja expedido Ofício ao UNIFAE, para que o Centro Universitário forneça cópia integral do trabalho entregue pelo Sr. **FERNANDO BONARETI BETI**, na ocasião da apresentação de seu trabalho de conclusão de curso.

Reitera ainda os denunciantes que, dado oportunidade para o Sr. **FERNANDO BONARETI BETI** de comprovar que tratativas tidas na Itália, se limitavam aos interesse municipais e, comprovar reuniões onde foram discutidas ações em prol da municipalidade, por meio de declarações, justificativas, fotografias ou qualquer outro meio idôneo que pudesse comprovar sua representatividade, o mesmo quedou-se inerte, não apresentando quaisquer documentos que evidenciassem o por ele alegado.

Conforme alhures demonstrado e ardilosamente, o Sr. **FERNANDO BONARETI BETI** se utilizou mecanismos legais (art. 22, inc. III da LOM), para a satisfação de interesses pessoais recebendo, a título de subsídio referente à 2 (duas) sessões da Câmara, que o mesmo encontrava-se licenciado, o valor de R\$ 2.115,00 (dois mil, cento e quinze reais), causando assim prejuízo ao cofre desta Casa. O Sr. **FERNANDO BONARETI BETI** agiu com inobservância dos deveres de honestidade, legalidade, lealdade e fidelidade à Instituição e também não respeitou o dinheiro arrecadado do contribuinte, porque utilizou valores do Município para atender a objetivos particulares em detrimento dos superiores interesses públicos e sociais.



O Sr. FERNANDO BONARETI BETI, ainda laborou com flagrante desvio de finalidade, não visou à satisfação do interesse público, mas sim atender indevidamente interesses exclusivamente particulares, desviando-se deliberadamente da finalidade pública e do objetivo da lei. Enfim, o Sr. FERNANDO BONARETI BETI violou de forma patente princípios de ordem constitucional como legalidade, moralidade e impessoalidade, consagrados no art. 37, § 4º, da CF/88.

A conduta do Sr. FERNANDO BONARETI BETI importou também em enriquecimento ilícito, pelo recebimento de subsídio atinente ao cargo de vereador, porém sem confirmar o real interesse atribuído à viagem.

Toda a conduta do Sr. FERNANDO BONARETI BETI narrada, configura ato de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, especialmente em seu arts. 4º, 9º caput e incisos I, art. 10, caput e art. 11, caput.

Desta forma, caracterizado ato de improbidade administrativa, a imposição da pena de cassação de seu mandato de Vereador, ao Sr. FERNANDO BONARETI BETI pelas sanções estatuídas no art. 108, incisos I e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, qual dispositivo corrobora integralmente com o art. 5º, art. 7º, inciso I do Decreto Lei n.º 201/67 é medida que se impõe.

2. O DIREITO

A conduta atribuída ao Sr. FERNANDO BONARETI BETI violou, em especial, os seguintes dispositivos legais:

Decreto Lei n.º. 201/67 - responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

Constituição da República:

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

§ 4º - Os atos de improbabilidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Lei n. 8.429, de 02.06.92:

"Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."

"Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo. 1º desta Lei, e notadamente:

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo. 1º desta Lei;

"Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

"Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

RIN 01/1983 - REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP

ARTIGO 108:- A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando: I- utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Decr. Lei Fed. nº 201/67, art. 7º,

I)...

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decore na sua conduta pública (Decr. Lei Fed., nº 201/67, art. 7º, III).

2.1 - IMPROBIDADE -ENRIQUECIMENTO

A conduta do Sr. **FERNANDO BONARETI BETI** constitui, claramente, ato de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito, pelo recebimento de subsídio

atinente ao cargo de vereador, porém sem confirmar o real interesse atribuído à viagem, exatamente como dispõem o artigo 9º, caput, e seus inciso XII:

"Art. 9º- Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo. 1º desta Lei, e notadamente:

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo. 1º desta Lei;"

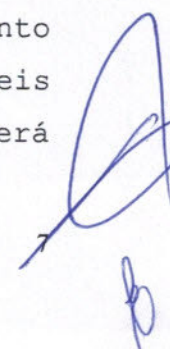
2.2 - IMPROBIDADE POR VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE OEDIÊNCIA

A CF/88, como visto acima, estabelece princípios de obediência cogente no âmbito da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Estabelece o art. 4º, da Lei 8.429/92, que "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos."

De outra parte, estabelece o art. 11, da mesma Lei, que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições ...".

Os agentes públicos devem observar deveres que lhes são impostos pela lei e pela ética jurídico-administrativa, bem como aqueles que lhe são exigidos pelo interesse público. Os deveres estão estabelecidos no ordenamento jurídico, em especial na Constituição e nas leis administrativas. O conjunto dos deveres forma o que se poderá chamar de ordenamento ético.



O dever de honestidade surge para o agente em decorrência do princípio da moralidade, imposto à Administração Pública (art. 37, CF).

2.3 - DA QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR

Cumpre salientar que, na delonga explanação dos fatos cometidos pelo denunciado, restou configurada a quebra do decoro parlamentar, esperado ao edil denunciado.

A conceituação de decoro parlamentar se dá, portanto, em torno de dois eixos: tipificação de atos impróprios ao exercício do mandato; e avaliação da (in)dignidade ou (des)honra do comportamento do parlamentar. O primeiro se limita a normatizar o desempenho de um papel social específico, o de representante político; o segundo pretende abarcar a totalidade da conduta do sujeito em questão, esteja ou não no exercício de suas funções políticas.

Decoro, no dicionário, é o comportamento decente; decência. Respeito às normas morais; dignidade. Forma correta de se portar; compostura. Maneira de agir ou de falar que denota pudor; moralidade ou resguardo. É o recato e a postura requerida para exercer qualquer cargo ou função, pública ou não.

Tenho que o Vereador é um parlamentar *lato sensu*, já que a Constituição Federal, ao capitular o Poder Legislativo, ao passo que se refere aos parlamentares Deputados e Senadores, concede ao Vereador as mesmas atribuições legislativas, inclusive quanto a quebra de decoro e imunidade civil e criminal restrita.

Não se espera qualquer outra conduta do Vereador, se não a de agir com decoro, para resguardar tanto a nobre função legislativa atinente como o próprio cidadão.

A Constituição Federal, no art. 55, II, assevera:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Jorge Kuranaka leciona que "em se tratando o assunto de decoro parlamentar, (...) devem ter em mente que isto significa que devem exercer os seus mandatos com honestidade, lealdade, boa-fé, honra, dignidade, bem como devem respeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos".

Maria Helena Diniz, citado por Kuranaka, entende por decoro parlamentar a decência que devem ter os edis, conduzindo-se de modo não abusivo com relação às prerrogativas que lhes foram outorgadas, sob pena de perderem o mandato.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho assevera que "a imagem do Poder Legislativo depende da conduta e postura dos seus integrantes. Ela é prejudicada, quando estes agem de modo antiético ou escandaloso".

Portanto, o parlamentar que incorrer em violação das normas constitucionais e regimentais estará incidindo em quebra de decoro, tal como se aplica à conduta do denunciado, Sr. FERNANDO BONARETI BETI.

De todo o exposto, não se há de negar que o Sr. FERNANDO BONARETI BETI, a par de afrontar princípios de ordem constitucional, feriu de morte os deveres de honestidade,

legalidade e lealdade para com esta Casa, merecendo os atos assim praticados a repulsa do direito, com as sanções da Lei n. 8.429/92 e Regimento Interno desta Casa. Aliás, há exata conformação de sua conduta com o disposto no art. 11, caput, da referida Lei. Confira:

"Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a denunciante:

a) Seja esta denúncia recebida pelo Presidente desta Casa e, estando presente o conjunto de elementos de prova, tanto jurídico-político como penal, suficientes o bastante para justificar a abertura de processo de cassação, junto a essa Câmara Municipal e, à Presidência cabe, em virtude dos indícios fortes e provas relatadas, preservar a dignidade do mandato parlamentar, encaminhando à Comissão de Ética, cujo presidente instaurará o processo autuada juntamente com os documentos que a acompanham, notificando-se o Sr. **FERNANDO BONARETI BETI** para a apresentação de suas manifestações prevista no artigo 17, § 7º, da lei nº 8.429/92;

b) seja o município de São João da Boa Vista/SP notificado para tomar ciência do ajuizamento desta denúncia;

c) seja enviada cópia integral desta denúncia ao Ministério Público para integrar o seu polo ativo (caso queira), conforme autorização do artigo 17, § 4º, da lei nº 8429/929, embora já instaurado procedimento perante o Ministério Público de São João da Boa Vista-SP, para

investigação de atos análogos praticados pelo Sr. FERNANDO BONARETI BETI;

d) após a regular instrução do feito, sejam impostas ao Sr. FERNANDO BONARETI BETI as sanções previstas no artigo 12, incisos i, ii e iii, da lei nº 8.429/92, com especial enfoque para o ressarcimento integral do dano;

e) Por fim, ao final, requer a procedência da presente denúncia com recomendação ao Plenário da Câmara Municipal de São João da Boa Vista/SP da cassação do mandato do Sr. FERNANDO BONARETI BETI.

4. TESTEMUNHAS

Os denunciantes, aproveitam a oportunidade para apresentar o rol de testemunhas, devendo as mesmas serem devidamente intimadas, para comparecimento em audiência ainda a ser designada, sendo elas:

- HEDIENE BENTO DE FIGUEIREDO ZARA, brasileiro, solteiro, jornalista, portador do RG nº 25.448.647-2-SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº CPF: 298.066.768-40, residente e domiciliado na rua Irmãs Caritas, nº 319, Centro, CEP 13870-262, em São João da Boa Vista-SP;

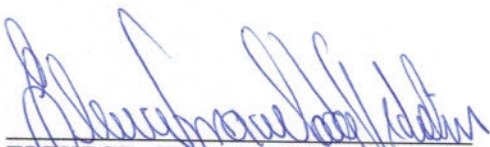
- FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN, brasileiro, casado professor, inscrito no CPF/MF n.º 016.316.298-08, com domicílio no Largo Engenheiro Paulo Almeida Sandeville, nº 15 - Caixa Postal 96, CEP 13870-377, São João da Boa Vista-SP

5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Requer ainda, os denunciantes, expedição de Ofício, por esta Casa, ao CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO -FAE("UNIFAE"), pessoa jurídica de direito público na modalidade de autarquia municipal, entidade dotada de

autonomia, inscrita no CNPJ 59.766.774/0001-70, também com sede no Largo Engenheiro Almeida Sandeville, nº 15 - Caixa Postal nº 96, CEP 13870-377, São João da Boa Vista-SP, para que forneça cópia integral do trabalho entregue pelo Sr. **FERNANDO BONARETI BETI**, na ocasião da apresentação de seu trabalho de conclusão de curso.

São João da Boa Vista-SP, 15 de março de 2018.

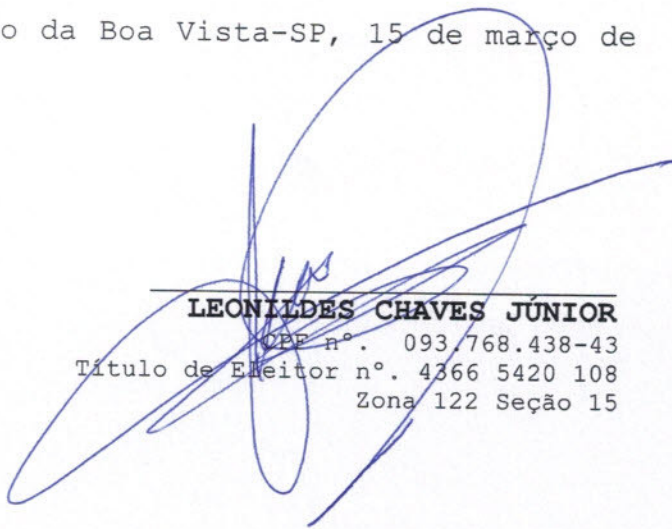


ELENICE IMACULADA VIDOLIN

CPF n.º 863.143.438-87

Título de Eleitor n.º 0131 7437 116

Zona 122 Seção 140



LEONILDES CHAVES JÚNIOR

CPF n.º 093.768.438-43

Título de Eleitor n.º 4366 5420 108

Zona 122 Seção 15



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado **ESTÁ QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **LEONILDES CHAVES JUNIOR**

Inscrição: **043665420108** Zona: 122 Seção: 15

Município: 70831 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA UF: SP

Data de Nascimento: 08/09/1967 Domiciliado desde: 18/09/1986

Filiação: TEREZA SANCHES CHAVES
LEONILDES CHAVES

Certidão emitida às 14:27 de 16/03/2018

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço:

<http://www.tse.jus.br>, por meio do código **DJQ3.H2SL.TFA+.CZWQ**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TITULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
LEONILDO S. CHAVES JUNIOR

DATA DE NASCIMENTO 08/09/57 NÚMERO 4201-06 ZONA 122 SEÇÃO 0015

MUNICÍPIO UF SÃO JOÃO DA BOA VISTA SP DATA DE EMISSÃO 18/09/66

PRESIDENTE DO TRE
[Signature]

FIM DA MARCA DE AÇÃO AUTUA ELEITORAL

A black and white photograph of a rectangular identification card from the República Federativa do Brasil. The card has a dark border and contains a large rectangular area with a signature and a smaller rectangular area with a stamp. The text "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" is visible at the top. The card is placed on a light-colored, textured surface.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, a eleitora abaixo qualificada **ESTÁ QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitora: **ELENICE IMACULADA VIDOLIN**

Inscrição: **013174370116** Zona: 122 Seção: 140

Município: 70831 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA UF: SP

Data de Nascimento: 23/08/1958 Domiciliada desde: 26/02/1992

Filiação: DENIS MELETTE VIDOLIN

MARIO VIDOLIN

Certidão emitida às 14:25 de 16/03/2018

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço:

<http://www.tse.jus.br>, por meio do código **NDES.YHYN.FX98.G770**

* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR

ELENICE IMACULADA VIDOLIN

DATA DE NASCIMENTO

23/08/1958

N. ASCHICHO

0131 7437 0116

D.V.

ZONA

122

SEÇÃO

0140

MUNICÍPIO / UF

SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DATA DE EMISSÃO

16/09/2015

JUIZ ELEITORAL

Desembargador Antônio Carlos Mathias Couto

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIRETO

ASSINATURA OIMPRESSO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

Excelentíssimos Senhores
Vereadores da Câmara Municipal de
São João da Boa Vista - SP.

COMISSÕES

Justiça e Finanças

DATA: 29 / 05 / 17

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/2017

**“Concede licença de 11 (onze) dias do cargo de Vereador ao Senhor
Fernando Bonareti Betti”**

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedida a licença de 11 (onze) dias do cargo de Vereador ao Ilustríssimo **Senhor Fernando Bonareti Betti**, referente ao período de 10 de junho a 20 de junho de 2017.

Art. 2º. A referida licença está sendo concedida com base no artigo 22, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

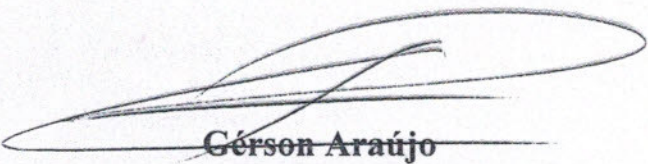
Art. 3º - As despesas de viagem, estadia e alimentação, correrão por conta do Vereador licenciado.

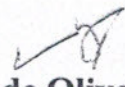
Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

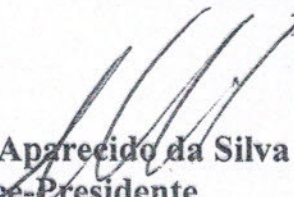
Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de maio de 2017.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

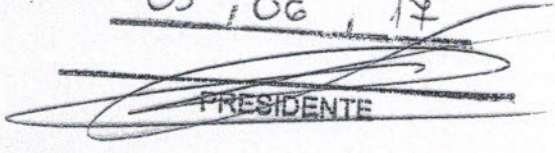

Céerson Araújo
Presidente


Maria Cândida de Oliveira Costa
1º. Secretário


Antonio Aparecido da Silva
Vice-Presidente

APPROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

05 / 06 / 17


PRESIDENTE



Câmara Municipal São João da Boa Vista

Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Venho através deste, solicitar licença do meu cargo de Vereador no período de 10 de junho à 20 de junho de 2017, para desempenhar missão de caráter de interesse do Município.

A referida licença será concedida com base no Artigo 22, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de junho de 2017.

FERNANDO BONARETI BETTI
Vereador



Senato della Repubblica

Fausto Guilherme Longo

*Senatore della XVII legislatura
10^a Commissione Industria, Commercio e Turismo
Comitato per le questioni degli italiani all'estero*

Sr. Fernando Bonaretti Betti
DD Primeiro Secretário
Câmara Municipal de São João da Boa Vista

Prezado Senhor,

Dada a importância de nosso esforço para consolidar, ainda mais, os laços entre os povos do Brasil e da Itália, bem como o sempre reconhecido e incansável trabalho do nobre vereador em prol do fortalecimento desta amizade entre nossos dois países, gostaríamos de convidá-lo, representando o Poder Legislativo São-joanense para, reafirmando nosso empenho no sentido de alavancar oportunidades de intercâmbio cultural, social e econômico, para uma visita oficial ao Senado da República Italiana, onde realizaríamos um encontro para discutir e identificar essas mesmas oportunidades e os mecanismos legais para a sua promoção. O período mais adequado de forma a podermos desenvolver as atividades propostas, respeitando o calendário de votações do Senado, seria entre 10 e 21 de junho do corrente ano.

Ciente de contar com sua compreensão e uma resposta positiva ao nosso convite, nos colocamos ao seu inteiro dispor,

Atenciosamente,

Fausto Longo
Senatore
XVII Legislatura
Senato della Repubblica Italiana



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Resolução nº 011/2017 – De autoria da Mesa Diretora –
Concede licença de 11 (onze) dias do cargo de Vereador ao Senhor
Fernando Bonareti Betti.

Em atenção ao referido documento, por ser legal e regimental, somos
de parecer favorável à sua deliberação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de junho de 2017.

PATRÍCIA MAGALHÃES

Luís Carlos Domiciano
LUÍS CARLOS DOMICIANO

José Claudio Ferreira
JOSÉ CLAUDIO FERREIRA



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Resolução nº 011/2017 – *De autoria da Mesa Diretora –*
Concede licença de 11 (onze) dias do cargo de Vereador ao Senhor
Fernando Bonareti Betti.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua
deliberação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 01 de junho de 2017.

FERNANDO BETTI

ANTONIO APARECIDO DA SILVA

JOÃO ANSELMO



CÂMARA MUNICIPAL

RUA ANTONINA JUNQUEIRA, 195 - CAIXA POSTAL 148

FONE/FAX: (19) 3634-4111

13870-200 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - S.P.

www.camarasjbv.sp.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 009, DE 06 DE JUNHO DE 2017

“Concede licença de 11 (onze) dias do cargo de Vereador ao Senhor Fernando Bonareti Betti”

(autor - Mesa da Câmara Municipal)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, RESOLVE:-

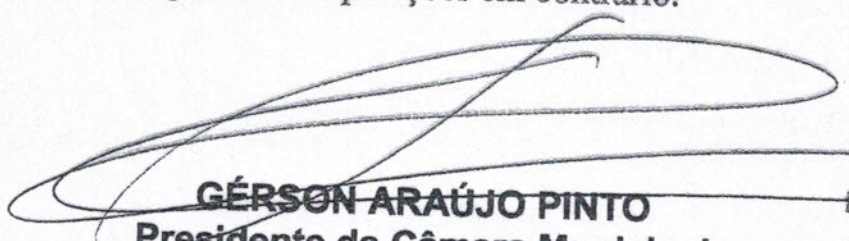
Art. 1º. Fica concedida a licença de 11 (onze) dias do cargo de Vereador ao Ilustríssimo **Senhor Fernando Bonareti Betti**, referente ao período de 10 de junho a 20 de junho de 2017.

Art. 2º. A referida licença está sendo concedida com base no artigo 22, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

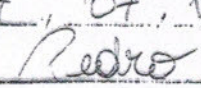
Art. 3º - As despesas de viagem, estadia e alimentação, correrão por conta do Vereador licenciado.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.


GÉRSO N ARAÚJO PINTO
Presidente da Câmara Municipal

PUBLICAÇÃO NO
J.O. M. N.º

17, 07, 17


Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos seis dias do mês de junho de dois mil e dezessete (06.06.2017).



CÂMARA MUNICIPAL

RUA ANTONINA JUNQUEIRA, 195 – CAIXA POSTAL 148

FONE/FAX: (19) 3634-4111

13870-200 – SÃO JOÃO DA BOA VISTA – S.P.

www.camarasjbv.sp.gov.br

Of.Gab. nº 153/2017

São João da Boa Vista, 22 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor

Vereador Gérson Araújo

Presidente da Câmara Municipal de

São João da Boa Vista – SP.

Em atenção ao Ofício nº 20/2017, de Vossa Excelência, onde a ex-vereadora Elenice Imaculada Vidolin solicita informações sobre a viagem deste vereador à Itália, segue anexo o ofício do Senatore Fausto Guilherme Longo e cópia do Projeto de Resolução nº 11/2017, bem como da Resolução nº 11/2017, aprovada por unanimidade pela Casa, na Sessão Ordinária realizada no dia 05 de junho de 2017.

Outrossim, informo que todas as despesas com a viagem, alimentação, hospedagem e transporte, foram custeadas com recursos próprios.

Foram realizadas reuniões no anexo do Senado Italiano no dia 12/06/2017 e foi discutido sobre intercâmbios entre universitários para fim de melhorias de conhecimento dos mesmos e aplicados no Brasil. E foi dado início também no dia 19, em outra reunião no anexo do Senado Italiano tratando sobre intercambio de investimentos industriais para o município.

Atenciosamente,

FERNANDO BONARETI B
VEREADOR - PDT

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 659 / 2017 Data/Hora: 22/12/2017 11:21

Descrição:
OFICIO DO EXPEDIENTE
OF.GAB. Nº 153/2017



CÂMARA MUNICIPAL

RUA ANTONINA JUNQUEIRA, 195 – CAIXA POSTAL 148

FONE/FAX: (19) 3634-4111

13870-200 – SÃO JOÃO DA BOA VISTA – S.P.

www.camarasjbv.sp.gov.br

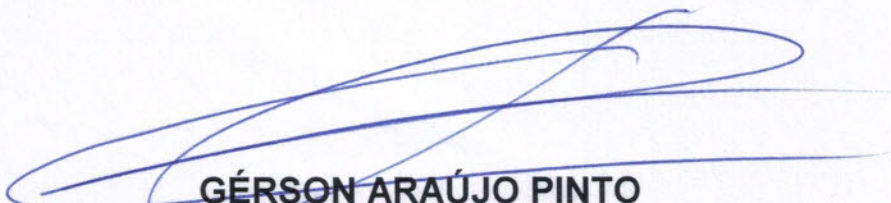
Ofício nº 527/2017-dv

São João da Boa Vista, 27 de dezembro de 2017.

Ilustríssima Senhora
Elenice Imaculada Vidolin
Ex-Vereadora da Câmara Municipal de
São João da Boa Vista – SP.

Passo às mãos de Vossa Senhoria, cópia da Of.Gab. nº 153/2017, de autoria do Vereador Fernando Bonareti Betti, referente as informações solicitadas sobre a viagem à Itália.

Atenciosamente,


GÉRSO ARAÚJO PINTO
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

RUA ANTONINA JUNQUEIRA, 195 – CAIXA POSTAL 148

FONE/FAX: (19) 3634-4111

13870-200 – SÃO JOÃO DA BOA VISTA – S.P.

www.camarasjbv.sp.gov.br

Ofício nº 012/2018-dv

São João da Boa Vista, 29 de janeiro de 2018.

**Ilustríssima Senhora
Elenice Imaculada Vidolin**

Em razão do recebimento de ofício do expediente nº 06/2.018 protocolado por Vossa Senhoria da data de 10 de janeiro do presente no qual requer a cópia da prestação de contas de viagem à Itália realizada pelo vereador Fernando Betti, tenho a informar pelo seguinte:

1 – A referida viagem foi objeto de licença cuja votação e aprovação originou a resolução nº 011/2.017, conforme cópia anexo do processo legislativo.

2 – Tendo em vista a aprovação da licença pelo Plenário, pois embasada por ofício encaminhado pelo Senador Italiano Fausto Longo, foi pago o valor de R\$ 2.115,00 (dois mil cento e quinze reais), a título de subsídio referente a duas sessões ao vereador Fernando, conforme cópias anexas, ou seja, montante este correspondente ao período de onze (11) dias em que ficou licenciado para representar a Câmara Municipal.

3 – Em virtude da sua ausência em razão da licença, foi convocado o suplente João Luís Moretto - DEM a fim de participar de duas sessões ordinárias, sendo a ele paga a quantia de R\$ 2.115,00 (dois mil cento e quinze reais).

4 – Quanto a prestação de contas da viagem, importante frisar que não há, até o presente momento, sua formalização por parte do vereador Fernando, pois não apresentou nenhuma documentação à Casa, sejam elas declarações, justificativas, fotografias ou aquelas demais que se prestem a embasar sua representatividade e resultados concretos ao município.

5 – Outrossim, o que existe de prestação de contas por parte do Vereador Fernando sobre a viagem é apenas um ofício do Senatore Fausto Guilherme Longo, conforme cópia anexa da ata.

Atenciosamente,

**GERSON ARAÚJO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

*Recbdo
31/1/2018
E. Vidolin*



CÂMARA MUNICIPAL

RUA ANTONINA JUNQUEIRA, 195 – CAIXA POSTAL 148

FONE/FAX: (19) 3634-4111

13870-200 – SÃO JOÃO DA BOA VISTA – S.P.

www.camarasjbv.sp.gov.br

NOTIFICAÇÃO

Ilustríssimo Vereador
Fernando Bonareti Betti – PDT

São João da Boa Vista, 26 de março de 2.018.

Com fundamento no art. 15 da Resolução n.º 01/2.011, que dispõe sobre o Código de Ética, venho pelo presente notificá-lo a comparecer na reunião agendada para o dia 28 (vinte e oito) de março de 2.018, às 15 horas e 30 minutos, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, para tratar sobre a denúncia apresentada pelo vereador Leonildes Chaves Júnior e a Sra. Elenice Imaculada Vidolin contra Vossa Senhoria, consoante cópia anexa, cujo objeto é o recebimento de subsídio atinente ao período de licença para a representação da Câmara Municipal na Itália.

Atenciosamente,


SEBASTIÃO NERIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR



CÂMARA MUNICIPAL

RUA ANTONINA JUNQUEIRA, 195 – CAIXA POSTAL 148

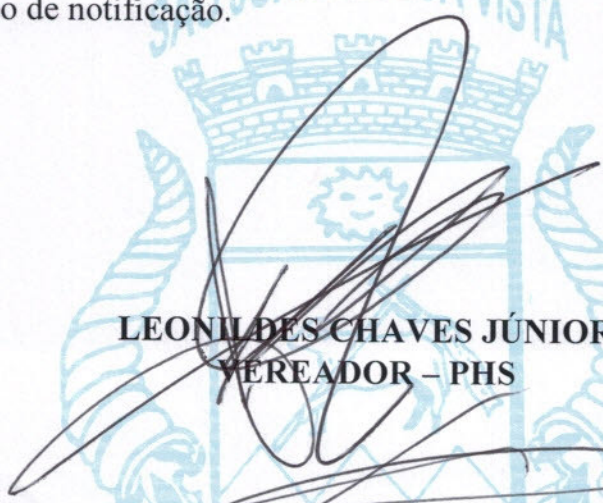
FONE/FAX: (19) 3634-4111

13870-200 – SÃO JOÃO DA BOA VISTA – S.P.

www.camarasjbv.sp.gov.br

DECLARAÇÃO

Nós, vereadores **LEONILDES CHAVES JÚNIOR** – PHS e **GERSON ARAÚJO PINTO** – MDB, declaramos para os devidos fins que o vereador **FERNANDO BONARETI BETTI** foi cientificado da reunião da Comissão de Ética agendada para o dia 28 de março às 15 horas e 30 minutos e se negou a assinar o recibo de notificação.



LEONILDES CHAVES JÚNIOR
VEREADOR – PHS



GERSON ARAÚJO PINTO
VEREADOR – MDB



CÂMARA MUNICIPAL

RUA ANTONINA JUNQUEIRA, 195 – CAIXA POSTAL 148

FONE/FAX: (19) 3634-4111

13870-200 – SÃO JOÃO DA BOA VISTA – S.P.

www.camarasjbv.sp.gov.br

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR REALIZADA NO DIA 28 DE MARÇO DE 2018

Aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e dezoito (28/03/2018), às 15:30 hs (quinze horas e trinta minutos), nas dependências da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, localizada na Rua Antonina Junqueira, 195 – A, iniciou-se a reunião da Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar, referente à denúncia apresentada pelo vereador Leonildes Chaves Júnior – PHS e a ex-vereadora Elenice Imaculada Vidolin sobre eventuais irregularidades praticadas pelo vereador Fernando Bonareti Betti na viagem de representação da Câmara Municipal na Itália, aprovada através de licença, conforme o Art. 15, do Código de Ética.

Estavam presentes: o Presidente da Comissão, vereador Sebastião Nérís de Oliveira; o Vice-Presidente da Comissão, vereador Raimundo Rui; o membro da Comissão, vereador José Eduardo dos Reis; o Sr. Paulo Moisés H. Dias Rosa – Procurador Jurídico – OAB/MG 139.499, o Sr. Igor Rodrigues de Carvalho – Auxiliar Legislativo; o denunciado, vereador Fernando Bonareti Betti; a advogada do denunciado, Sra. Carolina Teixeira Ferreira, OAB/SP 338.117.

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente da Comissão abriu para perguntas aos demais integrantes da Comissão. Os vereadores Raimundo Rui e José Eduardo dos Reis fizeram suas perguntas relativas aos fatos contidos na denúncia ao denunciado, e foram informados pelo seguinte: que o trabalho de conclusão de curso foi feito através de recursos próprios, o que não se confunde com a representação na Itália; que recebeu ofício do Senador Italiano, Sr. Fausto Longo, para representar o município no exterior; que não tinha a obrigação de prestar contas, pois não lhe foi exigido pela resolução aprovada; que as fotografias tiradas da viagem confirmar sua representação e regularidade; que em decorrência da viagem



CÂMARA MUNICIPAL

RUA ANTONINA JUNQUEIRA, 195 – CAIXA POSTAL 148

FONE/FAX: (19) 3634-4111

13870-200 – SÃO JOÃO DA BOA VISTA – S.P.

www.camarasjbv.sp.gov.br

à Itália, proporcionou a visita do Senador Italiano em São João da Boa Vista para tratar de intercâmbio com a UNIFAE, o que foi exposto através de palestra. Tendo em vista as justificativas apresentadas, concluíram todos os vereadores componentes da Comissão em arquivar a denúncia, sendo que o parecer nesse sentido será elaborado fundamentadamente para posterior deliberação do Plenário na próxima sessão. Nada mais havendo a ser tratado nessa tarde, o Sr. Presidente declara encerrada a reunião, cuja ata será assinada por todos os presentes. (São João da Boa Vista, 28 de março de 2018).

SEBASTIÃO NÉRIS
PRESIDENTE

RAIMUNDO RUI
VICE PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO DOS REIS
MEMBRO

PAULO MOISÉS H. DIAS ROSA
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/MG 139.499



CÂMARA MUNICIPAL

RUA ANTONINA JUNQUEIRA, 195 – CAIXA POSTAL 148

FONE/FAX: (19) 3634-4111

13870-200 – SÃO JOÃO DA BOA VISTA – S.P.

www.camarasjbv.sp.gov.br

Igor Rodrigues de Carvalho

IGOR RODRIGUES DE CARVALHO

AUXILIAR LEGISLATIVO

Fernando Bonaretti Betti
FERNANDO BONARETTI BETTI

VEREADOR

Carolina Teixeira Ferreira
CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA

ADVOGADA

OAB/SP 338.117





CÂMARA MUNICIPAL

RUA ANTONINA JUNQUEIRA, 195 – CAIXA POSTAL 148

FONE/FAX: (19) 3634-4111

13870-200 – SÃO JOÃO DA BOA VISTA – S.P.

www.camarasjbv.sp.gov.br

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

ARQUIVE-SE

23/04/2018

RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

Com fundamento nos arts. 43, V, 47-A, 92 e 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal e art. 15 da Resolução n.º 01/2.011, vimos, tendo em vista o recebimento de denúncia na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, encaminhar à Mesa o presente relatório e, ao final, opinar pelo arquivamento para fins de deliberação do Plenário:

Na data de 15 (quinze) de março foi protocolada denúncia na Câmara Municipal pelo vereador Leonildes Chaves Júnior – PHS e a ex-vereadora Elenice Imaculada Vidolin na qual acusam o vereador Fernando Bonareti Betti – PDT da prática de ato de improbidade administrativa, bem como de quebra de decoto parlamentar, conforme disposições da Lei Federal n.º 8.429/1.992 e do Decreto-Lei Federal n.º 201/1.967 que trata da responsabilidade dos prefeitos e vereadores, requerendo, ao final, sua cassação.

Narra a peça inaugural, em síntese, que o vereador Fernando Betti obteve licença compreendida entre os dias 10 (dez) a 20 (vinte) de julho de 2.017 para representar o município no Senado Italiano, recebendo a quantia de R\$ 2.115,00 (dois mil, cento e quinze reais) equivalente a duas sessões em razão de sua ausência, conforme Resolução n.º 09/2.017 e demais documentos anexados, além do recebimento pelo Sr. Luis Antônio Moretto, seu suplente, da quantia de R\$ 2.115,00 (dois mil, cento e quinze reais) equivalente a duas sessões.

Após o retorno, conforme noticiado, o vereador ora acusado prestou informações da referida viagem e dos resultados obtidos com a representação parlamentar à ex-vereadora Elenice, conforme Of. Gab. 153/2.017 acostado, relatando que participou de reuniões no anexo do Senado Italiano para discutir intercâmbios universitários, mesmo sem apresentar documentos hábeis a provar o alegado, tais como declarações, fotografias etc.

Além disso, alegaram os denunciantes que há fortes indícios de utilização, pelo vereador denunciado, da viagem de representação à Itália para tratar de assuntos particulares, ou seja, captar material para a elaboração do trabalho de conclusão de curso de Jornalismo do UNIFAE, pois há imagens e concessão de entrevista com as



CÂMARA MUNICIPAL

RUA ANTONINA JUNQUEIRA, 195 – CAIXA POSTAL 148

FONE/FAX: (19) 3634-4111

13870-200 – SÃO JOÃO DA BOA VISTA – S.P.

www.camarasjbv.sp.gov.br

informações obtidas na mesma época, no mesmo país visitado e com as mesmas pessoas que o acompanharam, consoante mídia audiovisual anexa.

Deliberada a denúncia na sessão ordinária no dia 19 (dezenove) de março e, consequentemente, remetida à Comissão de Ética, conforme o disposto na Resolução n.º 01/2.011, para fins de análise e tomada das medidas previstas no art. 15, foi designada audiência para o dia 28 (vinte e oito) de março a fim de colher os devidos esclarecimentos por parte do denunciado.

No transcorrer da audiência, na qual foi realizada com a presença dos membros componentes, demais servidores da Casa, o vereador Fernando, juntamente com sua advogada, foi indagado sobre a denúncia apresentada, o que, em sua defesa, esclareceu o seguinte:

- a) O trabalho de conclusão de curso foi feito através de recursos próprios, o que não se confunde com a representação na Itália;
- b) Que recebeu ofício do Senador Italiano, Sr. Fausto Longo, para representar o município no exterior;
- c) Que não tinha a obrigação de prestar contas, pois não lhe foi exigido pela resolução aprovada;
- d) As fotografias tiradas da viagem confirmam sua representação e regularidade;
- e) Em decorrência da viagem à Itália, proporcionou a visita do Senador Italiano em São João da Boa Vista para tratar de intercâmbio com a UNIFAE, o que foi exposto através de palestra.

Encerrada a audiência, conforme a lavratura da ata e assinatura dos presentes, deliberaram os componentes da Comissão de Ética em arquivar a denúncia proposta contra o vereador Fernando Betti, nos termos do art. 15 da Resolução n.º 01/2.011.

É a síntese do necessário.

Após a análise da documentação juntada e o depoimento prestado pelo ora denunciado, é de se concluir que não há elementos para a instauração de processo disciplinar em contraditório para fins de apuração e aplicação de eventuais penalidades.

Tal afirmativa se fundamenta no fato de que a Resolução n.º 09/2.017 aprovada pelo próprio Plenário nada dispôs em seu conteúdo sobre a prestação de contas após a viagem de representação, o que torna, em nosso entender, dispensável por parte do vereador Fernando.

Tanto é correto o entendimento que nenhum vereador da Casa apresentou requerimento ou ofício cujo objeto fosse a prestação de contas da viagem de



CÂMARA MUNICIPAL

RUA ANTONINA JUNQUEIRA, 195 – CAIXA POSTAL 148

FONE/FAX: (19) 3634-4111

13870-200 – SÃO JOÃO DA BOA VISTA – S.P.

www.camarasjbv.sp.gov.br

representação, vindo a ocorrer tal iniciativa apenas com o pedido da ex-vereadora Elenice no final do ano.

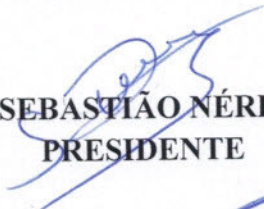
Ademais, o vereador denunciado não se negou a fornecer as informações a ex-vereadora, conforme respostas anexadas, mesmo que tenham sido, em seu entender, insuficientes, motivo esse que impede a configuração de ato de improbidade ou quebra de decoro parlamentar mesmo preliminarmente.

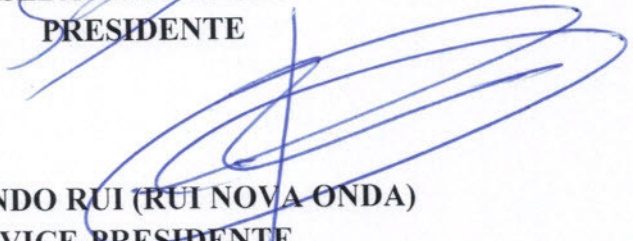
Lado outro, a licença aprovada através da Resolução n.º 09/2.017 foi instruída com a documentação necessária para tanto, inclusive ofício do parlamentar italiano, e cujo o art. 3º dispôs que “as despesas de viagem, estadia e alimentação, correrão por conta do Vereador licenciado”, mostrando-se que a Câmara Municipal não arcou com nenhuma despesa além da quantia concedida a título de licença.

Assim, considerando que o vereador se fez presente no Senado Italiano, juntamente com outras pessoas do município que laboram no UNIFAE, e desempenhou tratativas de interesse público com o parlamentar italiano, o que resultou na sua visita a São João da Boa Vista para proferir palestra, nada de irregular se constata quanto a posterior e eventual utilização de fotografias e vídeos em trabalho de conclusão de curso, conforme mídia anexa, pois a representação foi concluída e não há elementos que induzam a dizer que a viagem se deu exclusivamente para fins particulares com recursos arcados pelo erário.

Pelo exposto, e pela análise preliminar do caso apresentado, concluímos pelo **ARQUIVAMENTO** da presente denúncia para fins de deliberação do Plenário, visto que não há infrações constatadas pelo Código de Ética, conforme Resolução n.º 01/2.011.

São João da Boa Vista, 19 de abril de 2.018.


SEBASTIÃO NÉRIS
PRESIDENTE


RAIMUNDO RUI (RUI NOVA ONDA)
VICE-PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO DOS REIS
MEMBRO